



**Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI**  
**Número: 000106/2026**

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Em: 16/03/2026                                                                     |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes                                                           |
| PRESIDENTE                                                                         |

**Autoriza a criação e institui diretrizes para a implementação do Programa "Imóvel Acolhedor" no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizada a criação e implementação, por parte do Poder Executivo, do Programa "Imóvel Acolhedor", além de estabelecer diretrizes para que o mesmo possa ser instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, com a finalidade de ampliar a oferta de imóveis destinados à locação por famílias desalojadas ou desabrigadas em decorrência de situação de calamidade pública formalmente reconhecida no Município.

Art. 2º O Programa "Imóvel Acolhedor" poderá prever, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a concessão de desconto ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis que aderirem voluntariamente ao Programa.

§1º O benefício fiscal terá caráter excepcional e temporário, limitando-se ao período de efetiva concessão do benefício municipal de auxílio-moradia ao locatário.

§2º O desconto ou isenção ficará condicionado à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Poderão aderir ao Programa os proprietários que:

I - celebrarem contrato de locação por valor mensal menor ou equivalente ao valor do benefício municipal de auxílio-moradia vigente;

II - utilizarem mecanismos facilitadores de garantia locatícia, na forma a ser definida em regulamento;

III - comprovarem que o locatário é beneficiário formal do auxílio-moradia concedido em razão de interdição, desabamento ou situação equivalente, atestada pela Defesa Civil Municipal;

IV - mantiverem o contrato ativo durante o período de concessão do benefício.

Art. 4º O Programa deverá observar como referência o benefício municipal de auxílio-moradia (PAM), instituído pela Lei 14.214 de 2021 e atualizado pelo Decreto 16.545 de 2024, ou norma posterior que venha a substituí-los.



Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer, por regulamento:

- I - critérios de habilitação e descredenciamento;
- II - limites máximos de concessão do benefício fiscal;
- III - mecanismos de controle e fiscalização;
- IV - procedimentos para comprovação da regularidade do contrato e da condição do beneficiário;
- V - instrumentos de garantia locatícia que reduzam o risco de inadimplemento ao proprietário, e sejam possíveis diante das circunstâncias atuais que se encontram os possíveis locadores, vítimas de deslizamentos e/ou enchentes causados por fortes chuvas.

Art. 6º A adesão ao Programa deverá ser voluntária e não gerará direito adquirido ao benefício fiscal.

Parágrafo único. A renovação da adesão ao Programa não se dará de forma automática.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, observados os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.

Aparecido Reis Miguel Oliveira  
Vereador Cido Reis - PCdoB

